



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0008528-33.2007.8.14.0006
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUAPA- 1ª VARA CRIMINAL
APELANTE(S): ANDERSON LUIZ LIMA DOS ANJOS
 JOÃO PAULO DA SILVA
 DIEGO JOSÉ DA SILVA
ADGOGADO (A): DR. ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA (PROMOTOR
DE JUSTIÇA CONVOCADO)
RELATORA: DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 155, §4º, INCISOS II E IV DO CPB. FURTO QUALIFICADO. 1. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. O Magistrado justificou o afastamento do mínimo legal porque o vetor consequências do delito foi tisdado em desfavor dos réus. Com efeito, além de os bens não terem sido restituídos á vítima, merece ser considerado também o dano causado pelos agentes na residência da vítima, no qual experimentou prejuízo material posto que os mesmos arrancaram a grade da janela e logo em seguida quebraram a parede do quarto, na região abaixo do peitoril da janela, o qual possibilitou o acesso dos infratores no imóvel, de maneira que indubitavelmente danificaram as características do imóvel, conforme laudo de fls. 97. Assim, conforme o entendimento já exposto acima, correta a valoração negativa da consequência do crime feita pelo Juiz a quo. No entanto, a pena para o crime de furto qualificado varia de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e multa. Considerando, então, tais contornos do caso concreto sem descuidar o parâmetro que se retira dos patamares mínimo e máximo previstos pelo legislador para o tipo de furto biqualeficado, pelo rompimento de obstáculos e concurso de agentes altero a pena base dos três apelantes para 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa. Para os apelantes Anderson Luiz Lima dos Anjos e João Paulo da Silva não há causas agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, ficando a pena definitiva de ambos em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa. Quanto ao apelante Diego José da Silva, verifica-se que na segunda fase de dosimetria da pena verifico não haver causas agravantes, mas há a presença da atenuante do art. 65, inciso I do CPB (menoridade relativa), posto que o apelante possuía menos de 21 anos à época do fato, motivo pelo qual reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, passando a pena nesta fase para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, pelo que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição. Diante da alteração da pena, modifico o regime inicial de cumprimento de pena para o regime aberto, conforme dispõe o art. 33, § 2º, 'c' e § 3º do CPB, posto que os réus não são reincidentes e maioria dos circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB lhe são favoráveis. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena carcerária por duas restritivas de direito, na forma do § 2º do referido dispositivo legal, ambas a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais, pelo tempo da pena privativa de liberdade. 2. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e provimento parcial para



diminuir as penas bases fixadas, redimensionando as penas de Anderson Luiz Lima dos Anjos e João Paulo da Silva para 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, sob o regime aberto e de Diego José da Silva para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, sob o regime inicial aberto. E, presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo as penas carcerárias por duas restritivas de direito, na forma do § 2º do referido dispositivo legal, ambas a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais, pelo tempo da pena privativa de liberdade, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de abril de 2016.

Belém (PA), 05 de abril de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Anderson Luiz Lima dos Anjos, João Paulo da Silva e Diego José da Silva, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 162/176, que julgou procedente a denúncia formulada, condenando-os nas sanções punitivas do art. 155, §4º, incisos I e IV (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e mediante o concurso de agentes) do Código Penal Brasileiro.

O apelante Anderson Luiz Lima dos Anjos foi condenado a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias multa, sob o regime inicial semiaberto; O apelante Diogo José da Silva foi condenado a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, sob o regime inicial semiaberto e o apelante João Paulo da Silva foi condenado a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias multa, sob o regime inicial aberto.

Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 29/07/2007, o apelante Anderson Luiz Lima dos Anjos, mediante arrombamento, em companhia de um adolescente, furtou um aparelho de DVD, um aparelho de som, um telefone celular e um ventilador da residência da vítima Francisca Alves Nobre, de onde receberam a ajuda dos apelantes João Paulo de Diogo para carregar os objetos. Consta ainda que os mesmos auxiliaram posteriormente na venda da res furtiva. A denúncia foi recebida no dia 06/08/2010 (fls. 101).

À fl. 122 foi decretada a revelia do réu João Paulo e às fl. 139 decretada a revelia dos réus Anderson dos anjos e Diogo da Silva, nos termos do art. 367 do CPP.

A audiência de instrução encontra-se gravada em mídia áudio visual à fl. 140.

Inconformado com os termos da sentença, a Defensoria ofereceu razões de apelação às fls. 194/206, requerendo o redimensionamento das penas bases para o mínimo legal, alegando que os apelantes possuem todas as circunstâncias do art. 59 do CPB favoráveis.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 209/214, analisando as razões defensivas pugna pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, às fls. 219/224, que se pronunciou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento para que sejam redimensionadas as penas. É o Relatório.



Revisão cumprida pelo Juiz Convocado Dr. Paulo Jussara.
VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

A defesa pleiteia que os apelantes Anderson Luiz Lima dos Anjos, João Paulo da Silva e Diego José da Silva tenham suas penas bases redimensionadas para o mínimo legal, alegando possuírem todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB favoráveis.

DOSIMETRIA ANDERSON LUIZ LIMA DOS ANJOS

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente Anderson Luiz Lima dos Anjos às sanções punitivas do art. 155, §4º, incisos I e IV (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e mediante o concurso de agentes) do Código Penal Brasileiro a pena de 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 70 (SETENTA) DIAS MULTA, SOB O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 170 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando nesta fase uma circunstância judicial negativa, qual seja, as consequências do crime.

O magistrado sentenciante assim justificou:

Consequências: Como consequência do crime, a vítima experimentou prejuízo material uma vez que os bens subtraídos não foram restituídos.

O Magistrado justificou o afastamento do mínimo legal porque o vetor consequências do delito foi tísido em desfavor do réu. Com efeito, além de os bens não terem sido restituídos á vítima, merece ser considerado também o dano causado pelos agentes na residência da vítima, no qual experimentou prejuízo material posto que os mesmos arrancaram a grade da janela e logo em seguida quebraram a parede do quarto, na região abaixo do peitoril da janela, o qual possibilitou o acesso dos infratores no imóvel, de maneira que indubitavelmente danificaram as características do imóvel, conforme laudo de fls. 97.

Assim, conforme o entendimento já exposto acima, correta a valoração negativa da consequência do crime feita pelo Juiz a quo.

No entanto, a pena para o crime de furto qualificado varia de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e multa.

Considerando, então, tais contornos do caso concreto sem descuidar o parâmetro que se retira dos patamares mínimo e máximo previstos pelo legislador para o tipo de furto biquilificado, pelo rompimento de obstáculos e concurso de agentes altero a pena base para 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico não haver causas agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, também não se verificam causas de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Diante da alteração da pena, modifico o regime inicial de cumprimento de pena para o regime aberto, conforme dispõe o art. 33, § 2º, 'c' e § 3º do CPB, posto que o réu não é reincidente e maioria dos circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB lhe são favoráveis.

Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena carcerária por duas restritivas de direito, na forma do § 2º do referido dispositivo legal, ambas a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais, pelo tempo da pena privativa de liberdade.

DOSIMETRIA JOÃO PAULO DA SILVA



Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente João Paulo da Silva às sanções punitivas do art. 155, §4º, incisos I e IV (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e mediante o concurso de agentes) do Código Penal Brasileiro a pena de 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 70 (SETENTA) DIAS MULTA, SOB O REGIME INICIAL ABERTO. Na primeira fase, nota-se às fls. 174 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando nesta fase uma circunstância judicial negativa, qual seja, as consequências do crime.

O magistrado sentenciante assim justificou:

Consequências: Como consequência do crime, a vítima experimentou prejuízo material uma vez que os bens subtraídos não foram restituídos.

O Magistrado justificou o afastamento do mínimo legal porque o vetor consequências do delito foi tísido em desfavor do réu. Com efeito, além de os bens não terem sido restituídos á vítima, merece ser considerado também o dano causado pelos agentes na residência da vítima, no qual experimentou prejuízo material posto que os mesmos arrancaram a grade da janela e logo em seguida quebraram a parede do quarto, na região abaixo do peitoril da janela, o qual possibilitou o acesso dos infratores no imóvel, de maneira que indubitavelmente danificaram as características do imóvel, conforme laudo de fls. 97.

Assim, conforme o entendimento já exposto acima, correta a valoração negativa da consequência do crime feita pelo Juiz a quo.

No entanto, a pena para o crime de furto qualificado varia de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e multa.

Considerando, então, tais contornos do caso concreto sem descuidar o parâmetro que se retira dos patamares mínimo e máximo previstos pelo legislador para o tipo de furto biquilificado, pelo rompimento de obstáculos e concurso de agentes altero a pena base para 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico não haver causas agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, também não se verificam causas de aumento ou diminuição, pelo que torna a pena definitiva em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

O regime inicial de cumprimento de pena deve permanecer o aberto, conforme dispõe o art. 33, § 2º, 'c' e § 3º do CPB, posto que o réu não é reincidente e maioria dos circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB lhe são favoráveis.

Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena carcerária por duas restritivas de direito, na forma do § 2º do referido dispositivo legal, ambas a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais, pelo tempo da pena privativa de liberdade.

DOSIMETRIA DIEGO JOSÉ DA SILVA

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente Diego José da Silva às sanções punitivas do art. 155, §4º, incisos I e IV (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e mediante o concurso de agentes) do Código Penal Brasileiro a pena de 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS MULTA, SOB O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 172 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando nesta fase uma circunstância judicial negativa, qual seja, as consequências do crime.

O magistrado sentenciante assim justificou:

Consequências: Como consequência do crime, a vítima experimentou prejuízo material uma vez que os bens subtraídos não foram restituídos.



O Magistrado justificou o afastamento do mínimo legal porque o vetor consequências do delito foi tisonado em desfavor do réu. Com efeito, além de os bens não terem sido restituídos à vítima, merece ser considerado também o dano causado pelos agentes na residência da vítima, no qual experimentou prejuízo material posto que os mesmos arrancaram a grade da janela e logo em seguida quebraram a parede do quarto, na região abaixo do peitoril da janela, o qual possibilitou o acesso dos infratores no imóvel, de maneira que indubitavelmente danificaram as características do imóvel, conforme laudo de fls. 97.

Assim, conforme o entendimento já exposto acima, correta a valoração negativa da consequência do crime feita pelo Juiz a quo.

No entanto, a pena para o crime de furto qualificado varia de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e multa.

Considerando, então, tais contornos do caso concreto sem descuidar o parâmetro que se retira dos patamares mínimo e máximo previstos pelo legislador para o tipo de furto biquilificado, pelo rompimento de obstáculos e concurso de agentes altero a pena base para 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico não haver causas agravantes, mas há a presença da atenuante do art. 65, inciso I do CPB (menoridade relativa), posto que o apelante possuía menos de 21 anos à época do fato, motivo pelo qual reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, passando a pena nesta fase para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.

Na terceira fase, não se verificam causas de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.

Diante da alteração da pena, modifico o regime inicial de cumprimento de pena para o regime aberto, conforme dispõe o art. 33, § 2º, 'c' e § 3º do CPB, posto que o réu não é reincidente e maioria dos circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB lhe são favoráveis.

Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena carcerária por duas restritivas de direito, na forma do § 2º do referido dispositivo legal, ambas a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais, pelo tempo da pena privativa de liberdade.

CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, conheço do recurso de apelação interposto por Anderson Luiz Lima dos Anjos, João Paulo da Silva e Diego José da Silva e lhes dou parcial provimento para diminuir as penas bases fixadas, redimensionando as penas de Anderson Luiz Lima dos Anjos e João Paulo da Silva para 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, sob o regime aberto e de Diego José da Silva para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, sob o regime inicial aberto. E, presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo as penas carcerárias por duas restritivas de direito, na forma do § 2º do referido dispositivo legal, ambas a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais, pelo tempo da pena privativa de liberdade.

É como voto.

Belém, 05 de abril de 2016.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160134272504 N° 157898



00085283320078140006



20160134272504

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**